



Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES



**EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2026 AO PROJETO DE LEI N° 459/2026**

**“RENUMERA O ATUAL ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 459/2026 PARA ARTIGO 3º, COM A REDAÇÃO DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA, BEM COMO RENUMERA O ATUAL ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO N° 459/2026 PARA ARTIGO 4º, CUJO PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, ATUALIZA O ANEXO IV, AS GRATIFICAÇÕES DA LEI N° 355, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO; REDAÇÃO FINAL; E EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, representadas pelos Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais apresentam EMENDA MODIFICATIVA nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno. A Câmara Municipal de Envira aprova:

Art. 1º - Renumera-se o atual artigo 4º do Projeto de Lei original n° 459/2026 para artigo 3º, com a seguinte redação:

**“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Art. 2º - Renumera-se o atual artigo 5º do Projeto de Lei originário n° 459/2026 para artigo 4º, com a seguinte redação:

**“Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.”**



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade adequar o Projeto de Lei nº 459/2026 à ordem constitucional vigente, bem como aperfeiçoar sua técnica legislativa, garantindo segurança jurídica, observância ao princípio da legalidade e respeito à separação dos poderes.

A emenda promove, especificamente, a renumeração dos dispositivos finais do Projeto de Lei, em razão da supressão do artigo que previa a possibilidade de reajuste futuro do piso salarial do magistério por meio de decreto do Poder Executivo, matéria que demandaria tratamento por lei específica, conforme determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A Constituição Federal é expressa ao estabelecer que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos somente podem ocorrer por meio de lei, não sendo juridicamente admissível a delegação dessa competência ao Chefe do Poder Executivo por ato infralegal. Nesse sentido, a legislação e a jurisprudência consolidada prelecionam que a implementação e atualização do piso salarial do magistério, ainda que previsto em norma federal, exige lei local específica, não podendo ser realizada automaticamente por decreto.

Dessa forma, a supressão do referido dispositivo visa prevenir vícios de constitucionalidade, evitar questionamentos futuros por órgãos de controle, e assegurar que o processo legislativo municipal permaneça em consonância com os princípios da legalidade, da reserva legal e da separação dos poderes.

Em decorrência da retirada do dispositivo suprimido, fez-se necessária a renumeração dos artigos subsequentes, mantendo-se a cláusula de vigência e a cláusula revogatória, sem qualquer prejuízo ao conteúdo essencial do projeto, que permanece assegurando o reajuste concedido aos profissionais do magistério por meio de lei regularmente aprovada pelo Poder Legislativo.

Assim, a presente emenda não altera o mérito do reajuste concedido, mas apenas promove os ajustes técnicos indispensáveis para garantir a constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica do Projeto de Lei nº 459/2026, razão pela qual sua aprovação se mostra necessária e recomendável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Envira, 03 de fevereiro de 2026.



Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES

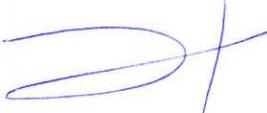


  
Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

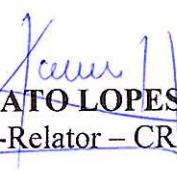
  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Ver. **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA**  
Presidente da Comissão de Redação Final

  
Ver. **SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

  
Ver. **JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA**  
Vereador-Relator-CCJ

  
Ver. **JOSÉ JORGE SAMPAIO**  
Vereador-Relator – CFO

  
Ver. **RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA**  
Vereador-Relator – CRF

  
Ver. **FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA**  
Vereador-Relator-CECDL



Estado do Amazonas  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA  
SALA DAS COMISSÕES



Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA  
Membro - CCJ



Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA  
Membro - CFO



Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA  
Membro - CRF



Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA  
Membro - CECDL